



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.233/07

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se a Prestação Anual de Contas do Fundo de Previdência de Sapé – PREV-SAPÉ, exercício 2006, sob a Presidência do Sr. Edvaldo Alves de Aguiar.

O processo acima referido foi apreciado por este Tribunal de Contas, em 17 de junho de 2009, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros**, através do **ACÓRDÃO APL TC Nº 520/2009**, decidiram:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas aludida;
- b) **APLICAR** ao **Sr. Edvaldo Alves de Aguiar**, Ex-Presidente do Fundo de Previdência de Sapé PREV-SAPÉ, multa no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para o devido recolhimento.

As falhas que resultaram na emissão do mencionado acórdão foram:

- a) **Elaboração incorreta do Balanço Orçamentário (subitem 3.1.a).**
- b) **Contabilização incorreta da receita de contribuição patronal da Câmara (R\$ 10.366,98), descumprindo o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/2003 (subitem 3.1.a).**
- c) **Contabilização incorreta de valores repassados ao Fundo, relativos a contribuições de exercícios anteriores (subitens 3.1.a e 5.5).**
- d) **Realização de despesas indevidas com contrato de prestação de serviço de transporte, alheias às finalidades do PREVSAPÉ, num total de R\$ 7.545,00 (subitem 3.1.b.1).**
- e) **Ausência de recolhimento de um total de R\$ 3.202,13, retidos dos comissionados do PREVSAPÉ a título de contribuição do segurado ao INSS (subitem 3.2).**
- f) **Ausência de justificativa para os seguintes lançamentos extra-orçamentários (subitem 3.2).**
 - Nas receitas extra-orçamentárias: Pensão Alimentícia e Devedores Diversos.
 - Nas despesas extra-orçamentárias: Devedores Diversos.
- g) **Elaboração Incorreta do Balanço Patrimonial, no tocante ao registro da Dívida da Prefeitura para com o RPPS, no Ativo Permanente.**
- h) **Ausência de encaminhamento a esse Tribunal, para fins de registro, de 121 (cento e vinte e um) processos de aposentadoria e 81 (oitenta e um) processos de pensão (item 4).**
- i) **Situação irregular frente a vários critérios analisados pelo MPS (subitem 5.7).**
- j) **Ausência de registro individualizado das contribuições dos servidores ativos.**
- k) **Contratação de serviço de terceiros sem a realização de procedimento licitatório e sem processo de inexigibilidade compatível e sem a indicação do valor do serviço contratado.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.420/06

Inconformado, o Sr. Edvaldo Alves de Aguiar interpôs **recurso de reconsideração**, acostando os documentos de fls. 127/256 dos autos.

Após o exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 783/786 verificando que o recorrente referiu-se apenas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e à multa que lhe foram aplicada, sendo que as justificativas apresentadas não elidem as falhas apontadas quando do exame da prestação de contas do Fundo PREV-SAPÉ.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu parecer ratificando o posicionamento da Auditoria e opinando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso em causa, já que preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o Relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O presente recurso foi interposto no prazo e forma legais. Entretanto, os argumentos apresentados não elidiram as falhas que ocasionaram o julgamento irregular das contas.

Assim, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente recurso, e, no mérito, neguem-lhe provimento, a fim de manter intactos os termos constantes do **Acórdão APL TC nº 520/2009**.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.233/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Fundo de Previdência de Sapé – PREV-SAPÉ
Responsável: Edvaldo Alves de Aguiar

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO
FINANCEIRO 2006. RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E
NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0116/2010

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Presidente do **Fundo de Previdência de Sapé PREV-SAPÉ**, Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC Nº 520/2009**, de 17 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado, de 30 de junho de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, constantes dos autos, em *conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento*, mantendo-se intactos os termos do Acórdão APL TC nº 520/2009.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO